SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098181 - PR (2026/0193496-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KARINA VARGAS CARVALHO NUNEZ BONDAN
ADVOGADA	:	ANELICE DE SAMPAIO - PR046694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES E DESCONHECIMENTO DO PARADEIRO. ART. 118, § 2º, DA LEP. OITIVA PRÉVIA EXIGIDA APENAS PARA REGRESSÃO DEFINITIVA. PRESCINDIBILIDADE NA SUSPENSÃO CAUTELAR. SEMIABERTO HARMONIZADO E CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, porquanto compete à Presidência do STJ não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, como ocorrido na espécie.

2. A prolação de decisão monocrática está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo Código de Processo Civil. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente exaurido no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

3. Na execução penal, a suspensão cautelar do regime aberto, motivada por descumprimento reiterado das condições e desconhecimento do paradeiro, não exige prévia audiência de justificação, exigível apenas para regressão definitiva (AgRg no HC n. 806.034/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023; HC n.

Documento eletrônico VDA59045468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b4d1cf77-4308-4ab3-abab-b899c33f9c19

720.222/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 9/5/2022).
4. A alegação de desproporcionalidade, inclusive com pretensão de harmonização do regime semiaberto ou substituição por medidas cautelares, não procede diante do quadro fático de abandono das condições e não localização da agravante.
5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao cumprimento das condições do regime demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ausente ilegalidade manifesta a justificar concessão de ofício.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b4d1cf77-4308-4ab3-abab-b899c33f9c19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098181 - PR (2026/0193496-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KARINA VARGAS CARVALHO NUNEZ BONDAN
ADVOGADA	:	ANELICE DE SAMPAIO - PR046694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES E DESCONHECIMENTO DO PARADEIRO. ART. 118, § 2º, DA LEP. OITIVA PRÉVIA EXIGIDA APENAS PARA REGRESSÃO DEFINITIVA. PRESCINDIBILIDADE NA SUSPENSÃO CAUTELAR. SEMIABERTO HARMONIZADO E CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, porquanto compete à Presidência do STJ não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, como ocorrido na espécie.

2. A prolação de decisão monocrática está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo Código de Processo Civil. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente exaurido no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

3. Na execução penal, a suspensão cautelar do regime aberto, motivada por descumprimento reiterado das condições e desconhecimento do paradeiro, não exige prévia audiência de justificação, exigível apenas para regressão definitiva (AgRg no HC n. 806.034/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023; HC n. 720.222/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Documento eletrônico VDA58829192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:44
Código de Controle do Documento: e269c90b-a371-4693-b440-2c0d641ea740

Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 9/5/2022).
4. A alegação de desproporcionalidade, inclusive com pretensão de harmonização do regime semiaberto ou substituição por medidas cautelares, não procede diante do quadro fático de abandono das condições e não localização da agravante.
5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao cumprimento das condições do regime demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ausente ilegalidade manifesta a justificar concessão de ofício.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KARINA VARGAS DE CARVALHO NUNEZ BOLDAN contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0025999-26.2026.8.16.0000).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente flagrante ilegalidade e, na execução penal, idônea a suspensão cautelar do regime aberto diante do abandono das condições e desconhecimento do paradeiro, com inviabilidade imediata de audiência de justificação por não localização da sentenciada.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta cabimento do agravo e ofensa ao princípio da colegialidade, afirmando que o julgamento unipessoal impediu análise plural da ilegalidade apontada (e-STJ fls. 71/72).

Alega violação ao art. 118, § 2º, da LEP pela ausência de audiência de justificação, reputando nulo o ato que suspendeu o regime aberto e determinou a prisão e colacionando julgados sobre a obrigatoriedade de oitiva quando a medida implica regressão definitiva (e-STJ fls. 73/74).

Aduz desproporcionalidade e inadequação da custódia cautelar, invocando incompatibilidade de imposição de regime mais gravoso do que o estabelecido, e requerendo, ao menos, medidas menos gravosas, com destaque para a necessidade de sustento de filha menor (e-STJ fls. 75/76).

Sustenta equívocos nas informações ministeriais e ausência de revaloração adequada das provas, afirmando que os elementos defensivos demonstrariam cumprimento regular das condições, afastando falta grave apta a justificar a regressão cautelar (e-STJ fls. 76/78).

Documento eletrônico VDA58829192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:44
Código de Controle do Documento: e269c90b-a371-4693-b440-2c0d641ea740

Defende a adequação do *habeas corpus* para salvaguardar a liberdade, com possibilidade de superação de óbices formais em casos de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 78/79).

Requer o recebimento e processamento do agravo; a reconsideração da decisão agravada; caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado; o provimento para conhecer da impetração e reformar integralmente a decisão; e, em consequência, declarar a nulidade da suspensão do regime aberto e da prisão por violação ao art. 118, § 2º, da LEP, com revogação do mandado e restabelecimento do regime aberto; ou, subsidiariamente, aplicar medida cautelar diversa da prisão proporcional e adequada (e-STJ fls. 80/81).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

Primeiramente, anota-se que na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No mérito, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a agravante sustenta nulidade pela ausência de audiência de justificação. O Tribunal estadual manteve as razões do Juízo singular, transcrevendo seus

Documento eletrônico VDA58829192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:44
Código de Controle do Documento: e269c90b-a371-4693-b440-2c0d641ea740

fundamentos, nos seguintes termos (e-STJ fls. 50/51):

> *"O descumprimento das condições que foram impostas para o cumprimento da pena em regime aberto, que se baseiam na autodisciplina e senso de responsabilidade (artigo 36 do Código Penal) caracteriza, em tese, falta disciplinar de natureza grave apta a ensejar a regressão do regime de cumprimento de pena (artigos 50, inciso V, e 118, §1º, da Lei de Execução Penal) e justifica, por ora, a suspensão cautelar do regime prisional. [...] Por via de consequência, a suspensão cautelar do regime de cumprimento de pena e a expedição de mandado de prisão em desfavor do(a) sentenciado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, são medidas que se impõem." Examinando a tese, não se verifica constrangimento ilegal. A decisão atacada não operou regressão definitiva sem prévia oitiva; tratou-se de suspensão cautelar do regime aberto, motivada pelo desconhecimento do paradeiro e pelo abandono reiterado das condições, com previsão, após o cumprimento do mandado, de oportunização de justificativa por escrito (e-STJ fl. 18). No contexto concreto, a inviabilidade imediata da audiência decorreu de circunstância fática objetiva (não localização da sentenciada), devidamente fundamentada, não havendo nulidade."* (e-STJ fls. 60/61).

À luz desses fundamentos, não procede a alegação. O art. 118, § 2º, da LEP exige a oitiva do apenado para regressão definitiva. Na espécie, houve suspensão cautelar do regime aberto diante do descumprimento das condições e do desconhecimento do paradeiro, situação que, segundo a jurisprudência desta Corte, dispensa a oitiva prévia quando a medida é acautelatória, reservando-se a audiência para a eventual regressão definitiva, após a captura. Nesse sentido: AgRg no HC n. 806.034/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023; HC n. 720.222/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.

A agravante sustenta, ainda, desproporcionalidade da medida e incompatibilidade com regime semiaberto harmonizado. A decisão agravada enfrentou o ponto, concluindo:

> *"A tese de harmonização do semiaberto não se coaduna com o quadro atual, em que o próprio regime aberto foi suspenso por falta grave em tese e ausência de controle mínimo da execução, não havendo desproporção evidenciada."* (e-STJ fl. 62).

Os julgados colacionados pela agravante tratam de prisão preventiva imposta com título condenatório que fixa regime menos gravoso, em processos de conhecimento. No caso, cuida-se de execução penal, na qual a suspensão cautelar do regime aberto decorreu de descumprimentos reiterados e não localização da agravante, quadro incompatível com harmonização do semiaberto ou substituição imediata por cautelares,

Documento eletrônico VDA58829192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:44
Código de Controle do Documento: e269c90b-a371-4693-b440-2c0d641ea740

sem que se restabeleça o mínimo controle da execução. A distinção é evidente e impede a aplicação daqueles julgados à espécie.

No tocante à alegada revaloração das provas e equívocos nas informações ministeriais, a decisão agravada assentou:

> *"Alegou-se, ainda, cumprimento das condições do regime e inexistência de falta grave, com justificativas para eventuais atrasos e exercício de trabalho lícito. Sobre o ponto, o Juízo singular afirmou:*
> *"Embora o(a) apenado(a) tenha apresentado diversas justificativas, não retomou o cumprimento regular de sua pena, o que evidencia ainda mais a sua desídia."; e, quanto ao trabalho, explicitou: "No caso em exame, não foi apresentado qualquer documento capaz de comprovar a alegada incompatibilidade entre a jornada de trabalho da apenada e o cumprimento das condições que lhe foram impostas. Ao revés, conforme se extrai dos autos, a sentenciada exerce a função de auxiliar de produção no Frigorífico Friella, com carga horária das 16h00 às 01h23 (mov. 132, fl. 12), circunstância que, por si só, não inviabiliza o comparecimento periódico perante o Patronato Penitenciário, razão pela qual a justificativa apresentada não merece acolhimento." (e-STJ fl. 17). O acórdão estadual manteve esse entendimento (e-STJ fls. 50/51). A revisão desse juízo fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus , sobretudo diante da fundamentação idônea que aponta abandono das condições de 30/9/2024 a 1º/10/2025, reiteração do descumprimento após comparecimento pontual em outubro/2025 e desconhecimento do paradeiro, justificando a medida cautelar adotada (e-STJ fls. 16/17)."* (e-STJ fls. 61/62).

Nada há, no agravo, argumento que afaste tal conclusão. A pretensão demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, e os elementos apontados pelas instâncias ordinárias são suficientes para manter a medida cautelar até a oitiva própria em caso de futura regressão definitiva.

Por fim, quanto à adequação do *habeas corpus*, a decisão agravada deixou claro tratar-se de impetração substitutiva de recurso próprio, inexistindo ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ofício. Mantém-se esse entendimento, pois o agravo não demonstra situação excepcional que justifique superar a sistemática recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:44
Código de Controle do Documento: e269c90b-a371-4693-b440-2c0d641ea740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.181 / PR

Número Registro: 2026/0193496-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02599926202681600000 25999262026816000 40012210420218160030 50079189720194047002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANELICE DE SAMPAIO
ADVOGADA : ANELICE DE SAMPAIO - PR046694
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : KARINA VARGAS CARVALHO NUNEZ BONDAN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KARINA VARGAS CARVALHO NUNEZ BONDAN
ADVOGADA : ANELICE DE SAMPAIO - PR046694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59013432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:32
Código de Controle do Documento: 4007a30a-ddb4-44de-b605-9167a004da1c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:32
Código de Controle do Documento: 4007a30a-ddb4-44de-b605-9167a004da1c